



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na PETIÇÃO Nº 16030 - DF (2023/0214692-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

REQUERENTE : G DE L C

ADVOGADOS : ARY LITMAN BERGHER - RJ081142
 FABIO DIAS DA SILVA - RJ116814
 TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
 VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
 MAURO FISELOVICI PACIORNIK - PR095544
 ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313

REQUERIDO : J P

INTERES. : T R G C

ADVOGADOS : RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
 KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC004352

INTERES. : G DE L C

ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
 ALINE PERNA SANTOS - DF043530
 GABRIELLA LEONEL DE SOUZA VENÂNCIO - DF058845
 FRANCISCO ESLEI DE LIMA - DF069138

INTERES. : G L DE A E S

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
 LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
 ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
 MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
 ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
 MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439

INTERES. : H M A DE S

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
 ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
 SERGIO PERES FARIA - DF015829
 PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
 GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF026032

LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
LEONARDO LISBOA NUNES - DF025532
PRISCILLA CARRIJO MAYEDA - DF039048
JEFERSON PEREIRA DE SOUSA - DF055743
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF0044588
MARIANA ALVARES DE MIRANDA - DF072439

INTERES. : N J P

INTERES. : R M DE O DE S

ADVOGADOS : IURI ALBUQUERQUE GONÇALVES - AM013487
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
CAIO COELHO REDIG - AM014400
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
LUCAS MONTEIRO BOTERO - AM017550

INTERES. : G B V

ADVOGADOS : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340

INTERES. : C F DA R

ADVOGADOS : TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES - AC003560
EDUARDO SECOTI BARIONI - AC006284

INTERES. : E M C J

ADVOGADOS : CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - DF018074
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - DF045240
ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO - DF067696

INTERES. : A P C DA S C

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
HELEN SALVARO BEAL - DF065295

INTERES. : J W L DE J

ADVOGADO : RAIFF PIMENTEL SOARES - AC003822

INTERES. : N G M N

ADVOGADOS : THAIS SILVA DE MOURA BARROS - AC004356
SUELI ALVES DA COSTA QUEIROZ - AC005138
RAIMUNDO MENDONÇA DE BARROS NETO - AC006006
FLÁVIO HENRIQUE BARROS D´ OLIVEIRA - AC006013

DECISÃO

Cuida-se de petição, na qual Gladson de Lima Cameli requer, em síntese, a juntada da integralidade das provas e fontes que respaldam a peça acusatória oferecida pelo *parquet*.

Afirma que a denúncia oferecida pelo MPF é baseada em supostos “prints” de conversas mantidas por “e-mail” e aplicativo de mensagens e que a integralidade do conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos na fase inquisitorial não foi juntada aos autos.

Aduz que:

a) a defesa técnica não está habilitada nos autos da QuebSig n. 180/DF, não teve acesso à CaulnomCrim n. 53/DF e que a defesa não teve acesso à íntegra das extrações de conversas realizadas no RAPJ n. 19/2022;

b) não teve acesso à íntegra da extração de dados realizada no aparelho celular de Gledson de Lima Cameli, apontada no RAPJ n. 10/2022;

c) não teve acesso ao laudo n. 221/2023 e que não consta, da denúncia, a íntegra da extração de dados do aparelho celular do acusado Neyrander, constante do RAPJ n. 19/2023;

d) não consta da denúncia a íntegra do material extraído do computador indicado no RAPJ n. 90/2022;

e) nenhum dos arquivos mencionados no laudo pericial n. 415/2022 foram disponibilizados à defesa;

f) a íntegra das mídias extraídas e analisadas no RAPJ n. 14/2022 não foi disponibilizada nos autos;

g) a defesa não teve acesso ao conteúdo das quebras de sigilo apontadas às fl. 71 da denúncia;

h) o *parquet* não juntou aos autos a íntegra da extração de dados realizada no aparelho celular indicado no RAPJ n. 37/2023;

i) o laudo pericial n. 117/2023, mencionado no relatório policial, não foi juntado aos autos;

j) em relação ao RAPJ 15/2021, o laudo pericial n. 586/2021 não foi juntado aos autos; e

k) não foi juntada aos autos a cópia forense da mídia original das extrações realizadas pela perícia, no tocante aos dispositivos eletrônicos que foram objeto de análise nos RAPJ's de n°s 04/2022, RAPJ 13/2022 e RAPJ 35/2022.

Por fim, pugna pela juntada aos autos dos documentos indicados às fl. e-STJ 926/927.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, consigno que, nos termos da certidão de fl. e-STJ 5.622 da CaulnomCrim n. 87/DF, o denunciado foi cientificado da autuação da QuebSig n. 180/DF e pode, caso tenha interesse, peticionar solicitando acesso aos autos.

Superado esse ponto e com o fim de preservar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, **DETERMINO, excepcionalmente**, a suspensão do prazo para apresentação de resposta por parte do acusado Gladson de Lima Cameli e a abertura de vista ao MPF, a fim de que indique, **no prazo de 48 horas**, a fonte dos *e-mails* apontados às fl. e-STJ 531/532.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício (inclusive por *e-mail*) à autoridade policial, a fim de que encaminhe, à Coordenadoria da Corte Especial do STJ, **no prazo de 48 horas**, a íntegra, em meio digital, dos laudos periciais mencionados pelo acusado às fl. e-STJ 916/928, das quebras de sigilo bancário, fiscal e demais procedimentos cautelares, referentes ao caso Murano e que estejam na Superintendência da Polícia Federal do Acre, e de todo o material extraído dos bens eletrônicos apreendidos na fase inquisitorial e que guardem relação com o citado caso.

Determino, ainda, que a Coordenadoria da Corte Especial do STJ traslade toda a documentação juntada aos autos da Pet n. 16.030/DF para os autos do Inq. n. 1.475/DF, procedimento inquisitorial que, nos termos da decisão de fl. e-STJ 25/28 da Pet n. 15.785/DF, diz respeito aos elementos de prova colhidos em relação ao caso Murano, denunciado pelo MPF.

Certifique-se a Coordenadoria da Corte Especial sobre a eventual existência, nos autos da CaulnomCrim n. 53/DF, de dados relacionados à investigação conduzida no Inq. n. 1.475/DF.

Após, arquivem-se os autos da Pet 16.030/DF.

Cumpra-se, **com urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/02/2024 às 19:11:15 pelo usuário: GENOVANA REZENDE VIEIRA MATHEUS